SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983509 - SP (2025/0249292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	FISHERS PERES
ADVOGADA	:	AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS. CONCEITO DE PERTENÇAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das matérias referentes à natureza dos bens reclamados e sua integração à garantia fiduciária, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais e da aplicação do princípio da causalidade demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d09f8e6f-0cec-4139-b1dd-7944fc16ad19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983509 - SP (2025/0249292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	FISHERS PERES
ADVOGADA	:	AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS. CONCEITO DE PERTENÇAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão das matérias referentes à natureza dos bens reclamados e sua integração à garantia fiduciária, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais e da aplicação do princípio da causalidade demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária onde a sentença de primeiro grau consolidou o bem em mãos do credor fiduciário. Apelação que busca a restituição de acessórios do veículo descritos no auto de apreensão.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença de primeiro grau foi devidamente fundamentada; (ii) analisar a possibilidade de*

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

devolução dos acessórios do veículo que não constam do contrato de alienação fiduciária.
III. Razões de decidir
3. Ausência de fundamentação da sentença não verificada. Reconhecida a falta de análise sobre o pedido de restituição dos acessórios do veículo. Causa madura (CPC, art. 1013, § 3º, III).
4. Os acessórios não integrados ao contrato de alienação fiduciária devem ser restituídos ao devedor, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. Característica destes bens é de pertença, eis que não são parte integrante do veículo, são autônomos e possuem valores próprios. Hipótese que se amolda nos termos do art. 93 do CC merecendo tratamento dispensado no art. 94 do citado diploma legal. Documento trazido aos autos e constatação do meirinho no auto de apreensão que demonstram que os bens reclamados pertencem ao requerido.
IV- Dispositivo
5. Reforma da r. sentença para determinar a restituição dos acessórios (baú frigorífico, rastreador, aparelho de CD e carrinhos de entrega) exigidos, ou, na impossibilidade, o seu valor deverá ser indenizado.
7. Recurso provido." (e-STJ fls. 260/267)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente aponta a violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 233 do Código Civil – alega que a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios, devendo estes seguirem a sorte do principal, integrando o valor de venda do bem apreendido para abatimento da dívida, em proveito do próprio devedor;

(ii) art. 34 da Lei nº 10.931/2004 – sustenta que a garantia da obrigação abrange, além do bem principal, todos os seus acessórios e valorizações a qualquer título, não havendo ilegalidade na venda extrajudicial do bem com os acessórios; e

(iii) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – aduz que, pelo princípio da causalidade, o recorrido inadimplente é quem deveria arcar com os ônus, ou, subsidiariamente, que a verba deve ser reduzida por equidade dada a simplicidade da demanda.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 299/309), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 322/323), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 233 do Código Civil e 34 da Lei nº 10.931/2004, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob fundamento jurídico distinto, enquadrando os bens reclamados, como baú frigorífico, rastreador, no conceito de pertenças (arts. 93 e 94 do Código Civil), e não de acessórios que seguem o principal.

Nota-se que a Corte de origem não debateu a matéria sob a ótica da regra geral dos acessórios prevista no art. 233 do Código Civil ou da extensão da garantia fiduciária do art. 34 da Lei nº 10.931/2004, mas, sim, sob a especificidade das pertenças e a ausência de previsão contratual para sua inclusão na garantia.

Caberia à parte recorrente, nesse cenário, opor embargos de declaração para provocar a manifestação expressa do Tribunal acerca dos dispositivos que entende violados. Contudo, conforme se extrai dos autos, não houve oposição de aclaratórios. Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão recursal esbarraria nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. As conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Do que se verifica do auto de apreensão do veículo, o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu a apreensão do 'veículo caminhão Iveco Vertis 90V18, ano 2014, cor branca, placas CFY8540, chassis 93ZA90D00E8561483, o qual encontrava em regular estado, riscos de uso, Baú Frigorírico (Baú Formiga), T-4000 - L 5000 PBT 9000, pneus em regular estado, dois carrinhos de entrega, lanterna trazeira esquerda leve avaria, moldura da coluna do para-brisa, lado direito avariada, escada acesso lado esquerdo e direito avariadas, um rastreador, um CD Pionner, nº rastreador*

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

21-035096-OU Sascar, uma calça, todos os equipamentos obrigatórios menos macaco' (fls. 126).

Por outro lado, o contrato de alienação fiduciária tem como objeto apenas do veículo marca Iveco, tipo caminhão, modelo: Vertis 90v18 chassi 93ZA90D00E8561483, cor branca, ano: 2014, placa CFY8540 e Renavam 01000643120 (fls. 24), não fazendo qualquer menção quanto aos acessórios descritos no auto de busca e apreensão. Do que se observa da cláusula 5ª do contrato, em caso de inadimplemento, como no caso, devedor deverá entregar ao credor, o bem descrito o bem alienado fiduciariamente em garantia (fls. 23).

(...) Por sua vez, não se pode negar que a característica destes bens é de pertença, não sendo parte integrante do veículo, eis que são autônomos em relação ao bem apreendido e possuem valores próprios, de modo que se amoldam à hipótese prevista no artigo 93 do Código Civil e, portanto, merecem o tratamento dispensado no artigo 94 do citado diploma legal.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o documento de fls. 139 e a constatação do meirinho quando da lavratura do auto de apreensão do veículo (fls. 126), não deixam dúvidas de que os bens reclamados pertencem ao devedor

(...) Portanto, os bens descritos no auto de apreensão (Baú Frigorífico, dois carrinhos de entrega, um rastreador e um CD Pionner) devem ser restituídos ao requerido, ou, na sua impossibilidade, o valor deverá ser indenizado ao réu." (e-STJ fls. 263, 265/267)

Para acolher a tese da recorrente de que os itens apreendidos, como baú frigorífico, rastreador, carrinhos de entrega, constituem acessórios inseparáveis ou integrantes da garantia fiduciária e, assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que se tratam de pertenças autônomas não incluídas no contrato, seria imprescindível o reexame do contrato firmado entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O ***acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do bem em discussão, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório****. 2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.078.263/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 11/10/2017 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL COM FINALIDADE RESIDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a existência de outro imóvel com finalidade residencial, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. ***A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à natureza do bem penhorado, tal como colocada a questão nas***

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no AREsp 506.878/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/ STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Da mesma forma, no que tange à suposta violação ao art. 85 do Código de Processo Civil e ao pleito de revisão dos honorários advocatícios e aplicação do princípio da causalidade, melhor sorte não assiste à recorrente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação de quem deu causa à demanda ou a revisão dos critérios de equidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios exigem o revolvimento de matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante sustenta a indevida condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais na execução extinta na origem, sob o argumento de que não houve sua citação e, por conseguinte, a necessária triangulação da relação processual.
2. A decisão recorrida fundamentou-se na aplicação do princípio da causalidade e na impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em analisar o acerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual versava sobre a condenação em honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade, em processo de execução extinto antes da citação formal do executado.
III. Razões de decidir
4. ***A aplicação do princípio da causalidade para a fixação dos honorários sucumbenciais se justifica pelo comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, que, embora sem citação formal, reconheceu o débito. Tal conduta configura a triangulação processual e atrai a sua responsabilidade pelas custas decorrentes da instauração do processo****.*
5. ***A análise da tese recursal, que busca afastar a sucumbência, demandaria o reexame do acervo fático-probatório para reavaliar quem deu causa à demanda. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça****.*
6. A parte recorrente não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada pela instância de origem poderia ser revalorizada juridicamente sem reexame de provas.
IV. Dispositivo
7. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp nº 2.947.194/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE UMA DAS CDAS. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 143 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O REsp 1.111.002/SP - Tema 143 do STJ - traz a tese de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento da verba honorária.
2. ***Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional não deu causa à extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, pois este decorreu da inconsistência entre os valores declarados pelas pessoas envolvidas, tema debatido na instância administrativa e solucionado após o ajuizamento do feito executivo, e, para se chegar a conclusão diversa quanto ao princípio da causalidade, mostra-se essencial o revolvimento fático-probatório, medida inviável na instância especial à luz da Súmula 7 do STJ****.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.309.121/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou os ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade, asseverando: 'Na hipótese, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, tendo em vista que havia entendimento deste Tribunal no sentido de que o reajuste era devido, assim o autor não deu causa ao ajuizamento da ação, não podendo, portanto, recair sobre ele o ônus da sucumbência. Assim, deixo de determinar a inversão do ônus sucumbencial, uma vez que a recente mudança de entendimento ocorreu muito após o ajuizamento da demanda' (fl. 614, e-STJ).
2. ***Rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, como o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem acerca de quem deu causa à ação, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto somente mediante reexame dos aspectos fáticos-probatórios da causa seria possível infirmar a conclusão da instância ordinária.***
3. ***Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.111.002/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual, tendo por base o princípio da causalidade, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, sendo tal verificação vedada nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
4. Recurso Especial não conhecido*."*
(REsp nº 1.830.006/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 18/10/2019 - grifou-se)

O Tribunal redistribuiu a sucumbência considerando o decaimento parcial dos pedidos e a reforma da sentença, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da advogada do réu (e-STJ fl. 267). Alterar tal conclusão para reconhecer a causalidade exclusiva do recorrido ou reduzir o valor por equidade exigiria reavaliar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido, o que não se admite nesta via excepcional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11,

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:52
Código de Controle do Documento: 90574e2f-93f5-4bc4-b4f9-602a39bd7da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.983.509 / SP

Número Registro: 2025/0249292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10170301420228260405

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	: FISHERS PERES
ADVOGADA	: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 0d48699e-af7c-4a97-a1dc-0a3aa8bf0553

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 0d48699e-af7c-4a97-a1dc-0a3aa8bf0553